DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1828/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6271/2015
PROTOCOLO	: 1586737
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: REGINA KEIKO HIANE OSHIRO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – POLICIAL CIVIL – LEI COMPLEMENTAR 51/85 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/2014 – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Administração, a servidora Sra. Regina Keiko Hiane Oshiro, ocupante do cargo de Perito Oficial Forense – Perito Criminal, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Recebidos os documentos e autuado o respectivo processo nesta Corte de Contas, os autos foram remetidos à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a devida análise.

A análise da ICEAP apontou irregularidades do ato de aposentadoria, e diante disso realizou a intimação aos responsáveis para atender o seguinte:

1. Realizar o cálculo do benefício médio, conforme o art. 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 76 da Lei n. 3.150/2005;

2. - Retificar o Decreto "P" n. 789, de 03 de março de 2015, publicado no

D.O n. 8.872, de 03 de março de 2015, na parte em que menciona o art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, passando a constar o art. 76 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005;

3. Retificar a Apostila de Proventos, pág. 007, fixando o provento integral observando a média aritmética alcançada, limitada à última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Em cumprimento à diligência, a Secretária de Administração encaminhou cópia do Of. N. 1.280/GAB/AGEPREV, em que o Diretor-Presidente da AGEPREV prestou as seguintes informações:

"...Informamos ainda que a todos os policiais civis que ingressaram antes da Emenda 41/03 foi concedida aposentadoria com paridade e integralidade, com base na Lei Complementar nº 51/1985, provavelmente já registradas por essa Corte de Contas. Calcula-se que sejam mais de 700 (setecentas) aposentadorias concedidas ao grupo POC, de 2010 até a presente data.

Assim, caso essa Corte de Contas tenha mudado o entendimento quando à forma de cálculo de aposentadorias concedidas aos Policiais Civis com base na Lei Complementar nº 51/85 e que ingressaram antes da Emenda n° 41/03, conforme exarado na intimação em comento, requer-se que seja informado a esta autarquia previdenciária se todos os processos de aposentadoria já concedidos com paridade e integralidade, inclusive os já registrados, deverão ser retificados." (grifo nosso)

Em reanálise a ICEAP sugeriu o NÃO REGISTRO da aposentadoria, conforme consta da ANA - ICEAP-9627/2016 (peça 21), em síntese, pelos seguintes motivos:

"... de acordo com o § 4º do art. 40, da Constituição Federal, leis complementares iriam definir requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Como não havia leis complementares definidoras de tais critérios, no tocante aos policiais civis foi recepcionada a

Lei Complementar n. 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, passando o servidor policial civil a se aposentar nos moldes da referida Lei Complementar, com proventos integrais e paridade. Após a publicação da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentou-se este dispositivo constitucional, deferindo a estes servidores a faculdade de se aposentarem com regras diferenciadas das aplicáveis aos demais servidores públicos, em geral. Os proventos agora deverão ser calculados de acordo com a média aritmética simples, conforme art. 40 §§, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004...” (grifo nosso).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15491/2016, pronunciou-se pelo **NÃO REGISTRO** da aposentadoria.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal.

Devidamente notificado, o Responsável não apresentou defesa nem justificou as irregularidades apontadas conforme certidão de decurso de prazo peça 30.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão

É o relatório. Passo a decidir.

Ficou demonstrado nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, dos documentos atinente ao presente registro, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação nos termos da Instrução Normativa TC/MS n.º

35 de 14.12.2011 (Anexo I, Capítulo II, Seção II).

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/03/2015
Prazo de Entrega	18/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	11/03/2015

Os autos também estão instruídos com a Certidão de Tempo de Contribuição, (peça nº 1 fl. 09), conforme segue:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias	9.635 (nove mil seiscentos e trinta e cinco) dias

O ponto nodal do caso é saber qual regra a ser aplicada para a aposentadoria em apreço; se com paridade e integralidade, defendida pelo jurisdicionado; ou, por média, segundo o entendimento do corpo técnico desta Corte.

Entendo que assiste razão ao jurisdicionado pelo registro a aposentadoria voluntária com paridade e integralidade, pelas seguintes razões.

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal (alterados pelas ECs n.s 41/2003 e 47/2005), assegura o direito de aposentadoria especial nos seguintes termos:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> § 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os**

casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifo nosso)

Logo, ao criar um regime especial de aposentadoria para as atividades dispostas nos incisos do § 4º do art. 40, o constituinte entregou ao legislador infraconstitucional a competência de disciplinar, por meio de lei complementar, os requisitos e critérios para a concessão desta aposentadoria. Não é outra a interpretação que se possa extrair do dito dispositivo. O que efetivamente o constituinte reformador quis, foi dar um tratamento especial aos servidores que se enquadrarem nestas categorias.

O caso em tela (policiais civis) se enquadra dentre as situações excepcionadas pelo § 4º subscrito, tendo sua regulamentação disciplinada pela Lei Complementar n. 51/85 (recepcionada pela CF/88 - ADI 3817/DF)[1], com alterações advindas pela Lei Complementar n. 144/14, *in verbis:*

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

[1] 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (ADI 3817**/DF - Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Julg.: 13/11/2008**). grifamos.

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a Lei Complementar Estadual n. 114/05 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul) que estabelece, em seu § 1º do art. 147 (com redação dada pela LCE n. 199/2015), o seguinte:

§1º. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Observa-se, portanto, que o regime especial atribuído a tais categorias assegurou a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchido os requisitos de tempo de contribuição (30 ou 25 anos) e tempo de exercício no cargo (20 ou 15 anos).

No meu entender, nem mesmo a Emenda Constitucional n. 41/2003, que trouxe profundas alterações no regime previdenciário do servidor público, foi capaz de afastar o direito às aposentadorias especiais, assegurado às categorias

disciplinadas no § 4º do art. 40 da CF/88.

Neste sentido, me apoio a entendimento uniformizado pelo Tribunal de Contas da União, que asseverou:

> 9. Desse modo, proponho a uniformização do tratamento a ser conferido aos **servidores policiais no sentido de manter as regras de aposentadoria especial discriminadas na Lei Complementar 51/85**, firmando, ainda, o entendimento de que a Lei complementar em referência foi recepcionada pela Constituição federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais 20, de 1998; 41, de 2003; e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal.[2] (grifo nosso).
>
> 5.2.2. **a aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral insculpida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, mas se fundamenta na ressalva contida no art.40, § 4º, da Constituição Federal**, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar;
>
> 5.2.3. **no caso dos policiais, a Lei Complementar incidente é a de n. 51/1985, cujo art. 1º iguala os proventos à integralidade dos vencimentos**, entendida como a totalidade da remuneração do servidor à época da aposentadoria; *a mens legislatoris* foi garantir que o servidor, ao se aposentar, continuasse a receber a mesma remuneração da ativa; aplica-se, também, a Lei de n. 11.358/3006 que institui proventos na modalidade de subsídio, com tabelas de valores correspondentes, e estabelece verdadeira

[2] Acórdão n. 379/2009. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Aroldo Cedraz. Julg.: 11/03/2009.

paridade de ganho dos servidores ativos e inativos;[3] (grifo nosso).

Ainda neste sentido, precedentes desta Corte de Contas (DSG – G.JD 8750/2016[4] e DSG – G.RC 7616/2016[5]) já se posicionaram pelo registro de aposentadoria em casos idênticos.

Diante do exposto, deixo de acolher a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e decido **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da servidora Sra. Regina Keiko Hiane Oshiro, ocupante do cargo de Perito Oficial Forense – Perito Criminal, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

fer

[3] Acórdão n. 2835/2010. Plenário. Rel.: Marcos Bemquerer. Julg.: 27/10/2010.
[4] TC/15234/2014. Rel. Cons. Jerson Domingos. DOTCE 07/10/2016.
[5] TC/15269/2014. Rel. Cons. Ronaldo Chadid. DOTCE 22/08/2016.